

## PARECER N° , DE 2011

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2011, relativo à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o qual *dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR; dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM; dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 30 de dezembro de 2010, a Medida Provisória (MPV) nº 517, que deu origem ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 13, de 2011, ora apreciado.

A MPV, em sua redação original, continha vinte e dois artigos, versando sobre diversas matérias. Ela veio acompanhada pela Exposição de Motivos (EM) Interministerial nº 194/2010 – MF/MDIC/MC/MCT/MEC/MME/MP, assinada pelos Ministros da Fazenda; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; das Comunicações; da Ciência e Tecnologia; da Educação; de Minas e Energia; e do Planejamento, Orçamento e Gestão, em que foram apresentadas as razões da iniciativa. Na Comissão Mista (CM) prevista no *caput* do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN) foram apresentadas 117 emendas à proposição. Entretanto, as Emendas nºs 84, 85, 115 e 117 foram indeferidas liminarmente por versarem sobre matéria estranha, com fundamento no art. 4º, § 4º, da citada Resolução nº 1/2002-CN, c/c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência daquela Casa proferida em resposta à Questão de Ordem nº 478/2009.

Na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, o PLV é composto de cinquenta e seis artigos.

Em seu art. 1º, o PLV reduz a zero a alíquota do imposto sobre a renda (IR) incidente sobre rendimentos de títulos privados de longo prazo (prazo médio superior a quatro anos), emitidos por empresas não financeiras (por exemplo: debêntures), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

O art. 2º reduz a alíquota do IR sobre rendimentos decorrentes de debêntures adquiridas de sociedades de propósito específico destinadas a financiar projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Os rendimentos auferidos por pessoa física não serão tributados (alíquota zero), e os obtidos por pessoa jurídica serão tributados à alíquota de 15%. O art. 3º autoriza a constituição de fundos de investimentos para administrar esses títulos e valores mobiliários, submetendo-os à mesma alíquota reduzida de IR.

Pelo seu art. 4º, o PLV modifica a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, para flexibilizar as regras de funcionamento dos FIP-IE (Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura). Além disso, institui o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), que observará as mesmas regras dos FIP-IE.

O art. 5º define de forma mais clara a incidência do IR sobre os rendimentos periódicos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa.

O PLV (arts. 6º e 7º) altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas – LSA), que *dispõe sobre as sociedades por ações*. Também por seu art. 8º, objetiva viabilizar o desenvolvimento de um mercado de financiamento privado de longo prazo. Para tanto, são propostas medidas voltadas ao incremento do mercado secundário de negociação de debêntures e letras financeiras. Além disso, passam a ser autorizados registros mecanizados ou eletrônicos dos livros das companhias abertas e a participação à distância, em assembleia geral, de acionista. O PLV também retira a exigência de os membros do conselho de administração serem acionistas da companhia e acrescenta art. 289-A à LSA para permitir que as sociedades de menor porte publiquem de forma reduzida suas demonstrações financeiras em jornais, desde que a informação integral esteja disponível na internet.

O art. 9º altera o art. 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para postergar, até o efetivo recebimento do crédito pela instituição financeira, a incidência de IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre operações de financiamento rural e de crédito concedido a pessoa física levadas a prejuízo e posteriormente renegociadas.

O art. 10, por meio de alteração da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, autoriza que o estoque de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurado por empresas e cooperativas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal sejam resarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Ao mesmo tempo, permite a compensação e o ressarcimento em dinheiro dos créditos presumidos, oriundos da aquisição de soja e seus derivados por empresas e cooperativas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal, que vierem a se acumular a cada trimestre.

Os arts. 11 a 13 promovem ajustes no novo modelo de incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre a cadeia de produção de carne suína e de aves, inclusive rações, instituído pela citada Lei nº 12.350, de 2010. O art. 11 do PLV altera o inciso IV do art. 54 com duplo propósito: (i) incluir no modelo a carne de frango salgada, cujas vendas no mercado interno agora também serão feitas com suspensão daquelas contribuições; (ii)

assegurar que as vendas de carnes e miúdos de suínos e de aves feitas por atacadistas fiquem sujeitas à suspensão das mesmas contribuições.

O art. 12 do PLV altera o inciso II do § 5º do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, para permitir que os esmagadores de soja e outras oleaginosas atraíram créditos de PIS/Pasep e Cofins nas vendas que efetuarem com suspensão a frigoríficos exportadores de carne suína e de aves. O art. 13 do PLV corrige a redação do art. 57, que faz cessar a anterior sistemática de concessão de créditos presumidos na cadeia de produção de carnes de suínos e de aves, inclusive rações.

Os arts. 14 a 17 instituem o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR), para estimular a implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear, mediante suspensão até 31 de dezembro de 2015 da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) incidentes na aquisição de equipamentos novos e materiais de construção.

Visando aumentar o acesso à internet por banda larga no País, o art. 18 do PLV inclui o *modem* na lista de produtos de informática com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda a varejo. A medida se articula com o Plano Nacional de Banda Larga.

No mesmo sentido, o art. 19 altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), ampliando o benefício de redução de IPI para os bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação, conforme regulamento.

O art. 20 do PLV prorroga para 2035 a Reserva Global de Reversão (RGR), que seria extinta em 2010.

O art. 21 autoriza a prorrogação, por um ano (agora até 30 de dezembro de 2011), do prazo de entrada em funcionamento das fontes de geração (eólica, pequenas centrais hidroelétricas e biomassa) da primeira etapa do PROINFA (Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia).

O prazo de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para novos empreendimentos no Nordeste e

na Amazônia é prorrogado para 31 de dezembro de 2015 pelo art. 22 do PLV.

O PLV extingue, em seu art. 23, o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

O art. 24 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regulamenta o funcionamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para: (i) explicitar a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos empréstimos concedidos; (ii) exigir a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do seu fiador também na assinatura de termos aditivos; (iii) excluir do rol de garantias a autorização para desconto em folha de pagamento.

O art. 25 do PLV também altera a Lei do Fies, para: (i) explicitar competência ao Ministério da Educação para regular o abatimento mensal de um por cento do saldo devedor consolidado dos estudantes que exercerem as profissões de professor da rede pública de educação básica e de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada; (ii) dispor que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010.

O art. 26 acrescenta § 3º ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para dispor que a isenção de tributos concedida pela norma à instituição que aderir ao Programa será calculada na proporção de ocupação efetiva das bolsas devidas.

Ainda no âmbito do Prouni, o art. 27 do PLV altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Prouni e institui o Programa de Educação Tutorial (PET). A nova norma dispõe que, ao invés de a bolsa-permanência ter valor fixo de R\$300,00, como consta da redação atual, ela será fixada até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica. Já o art. 28 altera o parágrafo único da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para estender para 31 de dezembro de

2011 o prazo para que as instituições que aderirem ao Prouni comprovem a sua regularidade fiscal.

O art. 29 do PLV acrescenta os §§ 1º e 2º à Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 (Lei do Gás Natural). As inserções enunciam que o agente enquadrado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como titular do direito de realizar transporte dutoviário de gás, concluído o processo de chamada pública para contratação de capacidade, poderá disponibilizar os estudos, projetos e licenciamentos do gasoduto para serem utilizados em licitação de concessão, sendo-lhe assegurado o direito de ser indenizado pelo licitante vencedor do valor previamente definido pela ANP. Ademais, o Ministério de Minas e Energia poderá determinar a utilização de recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para cobrir a diferença dos custos de pagamento de tarifa de transporte e/ou de construção do gasoduto, cuja capacidade seja superior à identificada na chamada pública.

Os arts. 30 a 44 do PLV regulam a forma pela qual será realizada a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

O art. 45 do PLV renova benefício consistente na redução a zero da alíquota do IR na fonte incidente nas operações de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, com entidades domiciliadas no exterior. Atualmente, o benefício fiscal alcança fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, desde que o contrato de leasing tenha sido firmado até 31 de dezembro de 2011. Pela proposta do PLV, a redução a zero da alíquota, prevista no art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, alcançará fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016 e abarcará contratos de leasing firmados até 31 de dezembro de 2013.

O art. 46 do PLV altera o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e de débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Assim, (i) a possibilidade de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos é reaberta até 30 de junho de 2011; (ii) na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, já vinculados ao débito a ser pago ou parcelado, o órgão credor deverá recebê-los, a título de dação em pagamento, pelo valor por ele

aceito como garantia ou, na sua ausência, pelo valor reconhecido pelo mesmo órgão credor como representativo de valor real; (iii) as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão consideradas instrumentos da dívida pública federal, devendo ser recebidas pelo órgão credor como dação em pagamento. O art. 47 também altera a Lei nº 12.249, de 2010, para autorizar o Banco Central do Brasil a utilizar os créditos perante o FCVS recebidos em dação em pagamento no cômputo do resultado a ser transferido semestralmente ao Tesouro Nacional.

O art. 48 do PLV acresce art. 3-A à Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para dispor que, em caso de transferência dos créditos perante o FCVS para instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação.

O art. 49 desafeta parcialmente a Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Seringal Triunfo, no Estado do Amapá, criada pela Portaria IBAMA nº 89-N, de 1º de julho de 1998.

Os arts. 50 a 52 do PLV tratam da incidência da alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins na cadeia de suprimento do gás natural destinado às usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT). O art. 50 altera o art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de fevereiro de 2001, para excluir do texto a remissão a portaria interministerial que defina o escopo da incidência. O próprio art. 50 propõe que a incidência da alíquota zero se dê na saída da supridora do gás para a distribuidora estadual e desta para a usina. Estabelece, também, que a alíquota zero incidirá somente sobre a parcela do gás entregue à usina, ainda que esta seja obrigada, por força de cláusula contratual *take or pay*, a pagar tarifa pelo gás que não utilizou.

O art. 51 enuncia que a pessoa jurídica que efetuar vendas de gás natural canalizado destinadas a usinas termelétricas deverá manter registro dos atos de inclusão, exclusão e suspensão dessas usinas no PPT e estar em situação regular em relação a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O art. 52 concede remissão (perdão) dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das Companhias Distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação lei oriunda do PLV.

O art. 53 do PLV promove ajustes no novo modelo de incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre a cadeia de produção de carne bovina, instituído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009. Altera-se a redação do inciso II do *caput* e o inciso I do parágrafo único do art. 32 dessa Lei com duplo propósito: (i) incluir no modelo a carne bovina salgada, seca ou defumada, cujas vendas no mercado interno agora também serão feitas com suspensão daquelas contribuições; (ii) assegurar que as vendas de carne bovina e subprodutos do boi (exceto couros) feitas por atacadistas fiquem sujeitas à suspensão das mesmas contribuições.

O art. 54 do PLV altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para esclarecer que, no cálculo do Imposto de Importação (II) incidente sobre a saída para o resto do Brasil de produto industrializado na Zona Franca de Manaus com insumos e material de embalagem importados, a alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução do II permanecerá aplicável, ainda que tenha havido alteração na classificação fiscal dos produtos beneficiados.

Finalmente, o art. 55 consubstancia a cláusula de vigência e o art. 56 a revocatória. Segundo esses últimos dispositivos, a lei oriunda do PLV entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados: (i) o art. 60 da Lei nº 6.404, de 1976; (ii) o § 5º do art. 1º e o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.478, de 2007; (iii) o inciso III do § 9º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001; e (iv) o artigo 16 da Lei nº 11.096, de 2005.

## II – ANÁLISE

Consoante dispõe o art. 8º da mencionada Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, antes do mérito da Medida Provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

### II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV e do PLV

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República está legitimado a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional. Cabe sempre observar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência. A motivação da MPV nº 517, de 2010,

contida na EM Interministerial nº 194/2010 – MF/MDIC/MC/MCT/MEC/MME/MP, mormente no que se refere às alterações tributárias, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Importa consignar que a matéria contida na MPV não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada.

Quanto à constitucionalidade, frisamos que a União é competente para legislar sobre imposto de importação, imposto de renda, IPI, contribuições sociais, direito comercial, política de crédito, informática e telecomunicações, atividades nucleares de qualquer natureza, a teor dos arts. 22, I, IV, VII, XXVI; 24, I; 48, I; 149; 153, I, III e IV, e 195, I, *b* da Constituição Federal (CF).

As matérias veiculadas nas proposições não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Poder Executivo explica, no item 26 da Exposição de Motivos, que o impacto das medidas para o ano-calendário de 2011 deverá ser absorvido pela estimativa de acréscimo de receita de dois bilhões e oitocentos e três milhões de reais, advinda das alterações de alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre as operações de câmbio realizadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos destinados aos mercados financeiro e de capitais, promovidas pelos Decretos nº 7.323, de 4 de outubro de 2010, e nº 7.330, de 18 de outubro de 2010.

Diante disso, a MPV respeitou a LRF, estando adequada, em termos financeiros e orçamentários.

As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas tanto pela MPV quanto pelo PLV. Ainda assim, o texto contém seis lapsos, que serão corrigidos por emendas de redação apresentadas ao final.

## II.2 – Mérito

O art. 1º do PLV reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos por títulos ou valores mobiliários

adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

Os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou a taxa referencial (TR) e ainda, cumulativamente, apresentar: (i) prazo médio ponderado superior a quatro anos; (ii) vedação à recompra do papel pelo emissor nos dois primeiros anos após a sua emissão; (iii) inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; (iv) prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias; (v) comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários; e (vi) procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 1º, § 1º, do PLV).

Conforme dispõe o art. 78, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, em regra, os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, tais como as debêntures. Atualmente, consoante dispõe a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos de aplicações em renda fixa são tributados pelo imposto de renda na fonte com base nas seguintes alíquotas: (i) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias; (ii) 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias; (iii) 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias; e 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

Há, contudo, regimes especiais de tributação de aplicações em fundos de investimentos e em títulos e valores mobiliários de renda fixa de residentes ou domiciliados no exterior, como o indicado no inciso II do art. 68 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, que enuncia ser de 15% a alíquota em operações financeiras de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em bolsa.

Dessa forma, a alteração promovida pelo art. 1º concedeu grande incentivo ao investidor estrangeiro que tenha interesse em papéis de empresas brasileiras, com vencimento no médio e longo prazos.

Destacamos que a sistemática de alíquota zero deferida a residente ou domiciliado no exterior adotada pelo PLV não é nova é já existe em relação a rendimentos de títulos públicos e de aplicações em fundos de investimento em participações, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações e fundos de investimento em Empresas Emergentes, a teor dos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

O art. 2º do PLV reduz a tributação incidente sobre os rendimentos oriundos de debêntures adquiridas por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, quando referidos papéis, além de atenderem às condições elencadas acima (art. 1º, § 1º, do PLV), forem emitidos por empresas (sociedades de propósito específico) constituídas para implementar projetos de investimento em infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários pelo Poder Executivo. Assim, o imposto de renda, incidente exclusivamente na fonte, tem alíquota fixada em zero quando os rendimentos forem auferidos por pessoa física e em quinze por cento quando auferidos por pessoa jurídica. Nesse caso, abre-se exceção à regra da inclusão das receitas oriundas de aplicações financeiras de renda fixa na apuração do lucro (real, presumido ou arbitrado), para fins de cálculo do tributo.

Em complemento a essa alteração, o art. 3º do PLV dispõe que os cotistas dos seguintes fundos de investimento terão sua alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos reduzida a zero, no caso de pessoas físicas ou de beneficiário residente ou domiciliado no exterior, e quinze por cento no caso das pessoas jurídicas: (i) fundos de investimento que disponham em seu regulamento que a aplicação dos seus recursos nas debêntures descritas no art. 2º do PLV não poderá ser inferior, em qualquer momento de sua vigência, a oitenta e cinco por cento do valor do patrimônio líquido do fundo; ou (ii) fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, noventa e cinco por cento dos seus recursos alocados naqueles fundos.

O art. 4º do PLV faz alterações na ementa e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 2007, que *institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE e dá outras providências*. As mudanças buscam prever a constituição do Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), bem como flexibilizar a legislação de referência. Desse modo, é acrescentada norma enunciando

que, além de projetos nas áreas de energia, transporte, água e saneamento básico e irrigação, são considerados novos projetos de infraestrutura aqueles dirigidos a outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal. Também passam a ser considerados *novos* os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência da lei oriunda do PLV por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia.

O § 4º do mesmo artigo é alterado para reduzir de 95% para 90% o percentual mínimo do patrimônio do FIP-IE e do FIP-PD&I a ser aplicado em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades titulares dos projetos de infraestrutura. A nova redação do § 6º reduz o número mínimo de cotistas nos fundos (10 para 5) e permite maior participação individual (de 20% para 40%).

O § 7º é alterado para suprimir o rol mínimo de práticas de governança corporativa exigidas das sociedades titulares dos projetos de infraestrutura. A nova redação remete às práticas de governança estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para as companhias investidas por fundos de investimento em participações.

O § 10 é alterado para estabelecer que o prazo máximo de 180 dias para que o fundo inicie suas atividades e se enquadre no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º conta-se da data da obtenção do registro de funcionamento na CVM. Na redação original, o prazo conta-se a partir da sua constituição.

Assim, as alterações no art. 2º da Lei nº 11.478, de 2007, compatibilizam a tributação dos rendimentos obtidos nos FIP-IE e FIP-PD&I quando auferidos por pessoas físicas com aquela determinada pelos arts. 2º e 3º do PLV.

O art. 5º do PLV define de forma mais clara a tributação do imposto de renda incidente sobre rendimentos periódicos dos títulos de renda fixa. Desse modo, resta claro que a tributação incidirá *pro rata tempore*, sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção.

A alteração acaba com uma distorção que prejudicava o adquirente no mercado secundário. Agora, o imposto de renda na fonte

passará a incidir somente sobre a diferença entre o rendimento periódico pago e o custo de aquisição do título e não mais sobre o valor total do rendimento periódico.

Como mencionado no início do relatório, as alterações promovidas pelos arts. 6º a 8º do PLV, visam ao incremento do mercado de debêntures e letras financeiras, bem como o aperfeiçoamento da legislação societária. Procura-se romper o prazo de emissão desses títulos para além de oito anos, bem como desvinculá-los dos índices de juros de curto prazo, como o Depósito Interbancário (DI) e a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Vale destacar que Comissão de Valores Mobiliários (CVM) colocou em audiência pública o texto da medida provisória e recebeu comentários e sugestões públicas. A Superintendência de Desenvolvimento do Mercado (SDM) elaborou relatório de exame das sugestões, aprovado pelo Colegiado da CVM em 16 de fevereiro de 2011. O PLV elaborado na Câmara dos Deputados adequadamente acatou propostas oriundas da CVM.

Importante destacar a autorização, contida no PLV, para que acionista participe de assembleia geral sem estar fisicamente presente. A inovação compatibiliza a legislação à nossa realidade. Ademais, as novas regras para publicação de informações da empresa rationalizam o procedimento, sem descuidar do adequado acesso aos dados da companhia que deve ser observado no caso.

As alterações, portanto, são todas muito bem-vindas e merecem nosso apoio.

A mudança promovida pelo art. 9º do PLV no art. 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, possibilita às instituições financeiras, no caso de renegociação de dívidas já levadas a prejuízo envolvendo operações de financiamento rural ou de concessão de crédito de valor inferior a R\$30.000,00 a pessoas físicas, o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento, para fins de tributação. Ou seja, para essas duas classes de dívidas autoriza-se o diferimento da receita objeto do novo acordo, para fins de apuração do imposto, o que significa folga no fluxo de caixa dos credores.

O art. 10 do PLV acrescenta os arts. 56-A e 56-B na recente Lei nº 12.350, de 2010, cujos arts. 54 a 56 instituíram o novo modelo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção da avicultura e da suinocultura. O primeiro dispositivo autoriza o

ressarcimento em dinheiro ou a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB do estoque de créditos presumidos concedidos pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. O objetivo do artigo é permitir a utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins acumulados sobretudo pelos frigoríficos exportadores. Efetivamente, havendo o crédito presumido relativo à compra de insumos de produtos voltados a exportação, restava inviável a sua utilização para abatimento de débitos, como preconizava o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005, haja vista a inexistência destes. A medida, assim, vai ao encontro dos interesses dos exportadores e torna a sistemática da não cumulatividade mais eficiente.

O art. 56-B segue o mesmo caminho, mas especificamente para impedir o acúmulo futuro de créditos presumidos pelas empresas esmagadoras de soja. Com o advento do novo modelo, o farelo de soja por elas produzido e vendido para a preparação de rações animais deixou de gerar débito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

As alterações promovidas pelos arts. 11 e 13 do PLV na mesma Lei nº 12.350, de 2010, são necessárias, na medida em que tornam a norma, originalmente complexa e confusa, mais adequada.

Os arts. 14 a 17 tratam do Renuclear. O novo regime possui a mesma sistemática de outros existentes no âmbito federal, como o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), ambos instituídos pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O Renuclear, que ainda será regulamentado pelo Executivo, beneficia a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que tenha projeto aprovado até 31 de dezembro de 2012 para implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear.

Pela sistemática do PLV, no caso de venda no mercado interno a beneficiária do Renuclear ou de importação – por beneficiária do regime – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do (i) IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado; (ii) IPI incidente no desembarque aduaneiro; (iii) Imposto de Importação de

materiais de construção ou outros bens sem similar nacional. As suspensões convertem-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura. O incentivo é válido até 31 de dezembro de 2015.

Os incentivos previstos no PLV vão ao encontro dos planos do Governo Federal de expansão da produção de energia a partir de fontes nucleares. Nesse sentido, citamos o projeto de implantação da Usina Angra 3, na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, localizado na praia de Itaorna, município de Angra dos Reis (RJ), bem como o projeto de Expansão Nuclear no Nordeste, que prevê a implantação de até seis usinas naquela Região, cada uma com capacidade de até 1.000 MW e custo estimado entre R\$ 8 bilhões e R\$ 10 bilhões.

O art. 18 do PLV inclui o inciso V no art. 28 da já mencionada Lei nº 11.196, de 2005, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de *modens* no âmbito do Plano Nacional de Banda Larga. Antes da alteração, as alíquotas incidentes sobre referidos bens eram de 1,65% e 7,6%, respectivamente, no regime não cumulativo, e 0,65% e 3%, no cumulativo.

O incentivo fiscal previsto na Lei de Informática concedido aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação, que antes consistia em reduzir de 80% a 95% o IPI incidente sobre as suas vendas até 31 de dezembro de 2014, passa a ser a redução em 100%, a teor do art. 19 do PLV.

A extinção da quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) é adiada pelo art. 20. Originalmente, a extinção desse encargo repassado ao consumidor final de energia elétrica dar-se-ia ao final de 2002. Posteriormente, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterou a data para o final de 2010.

A RGR foi criada pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para capitalizar um fundo criado em 1957, pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que visava, inicialmente, a indenizar empresas em caso de reversão à União de concessões vincendas. No entanto, ao longo dos anos, novas aplicações foram sendo criadas para destinar os recursos da RGR, por meio das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 10.438, de 2002 e nº 10.848, de 15 de março de 2004. Atualmente, os recursos da RGR são destinados a: (i) expansão da distribuição de eletricidade em áreas rurais e

urbanas de baixa renda; (ii) promoção do uso eficiente da energia elétrica; (iii) geração de energia a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas; (iv) estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos; (v) implantação de centrais geradoras de potência até 5 MW em sistemas isolados; (vi) estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético; (vii) financiamento de programas de eletrificação rural.

Desse modo, a prorrogação é totalmente justificada, tendo em vista o alcance social da medida.

O art. 21 do PLV prevê a possibilidade de prorrogação, por mais um ano, do prazo para início dos programas incluídos no Proinfa. A justificativa para essa iniciativa são as dificuldades enfrentadas pelos concessionários com fornecedores nacionais. Inicialmente, a data final, prevista na alínea *a* do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 2002, era 30 de dezembro de 2008. A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, adiou essa data para 30 de dezembro de 2010. A manutenção do prazo, contudo, tornaria o programa menos eficiente, valendo lembrar que o PLV conferiu ao Executivo a responsabilidade de fixar os critérios a serem observados para os casos de prorrogação.

A prorrogação do prazo de isenção do AFRMM, prevista no art. 22 do PLV, por mais cinco anos (até 31 de dezembro de 2015), para os empreendimentos relevantes para o desenvolvimento da Região Nordeste e da Amazônia é salutar. O AFRMM é tributo (contribuição de intervenção no domínio econômico) incidente sobre o frete do transporte aquaviário. A continuidade da desoneração está em consonância não apenas com o art. 3º da Constituição Federal, como ressaltado pela Exposição de Motivos, mas também com o art. 43, § 2º, e com o art. 151, inciso I, do Texto Maior.

O art. 23 extingue o Fundo Nacional de Desenvolvimento. A União sucederá o Fundo nos seus direitos e obrigações e ações judiciais em que este seja autor, réu, assistente, opONENTE ou terceiro interessado, cabendo ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a coordenação e supervisão do processo de inventariança dos bens, direitos e obrigações do extinto FND. Fica assegurado o ressarcimento da participação dos cotistas minoritários no extinto FND. Além disso, a União é autorizada a utilizar os títulos e valores mobiliários oriundos do extinto FND para promover, junto a entidades da administração indireta, o pagamento dos dividendos e o ressarcimento das cotas, mediante dação em pagamento.

Efetivamente, o Fundo não alcançou seu objetivo, qual seja, fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas. Essas responsabilidades podem muito bem ser exercidas por outras entidades públicas, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Nordeste, por exemplo. A propósito, o primeiro, além de utilizar recursos do fundo para concessão de empréstimos, executa os serviços da Secretaria Executiva do FND sem cobrança de taxa de administração, prestando apoio técnico, administrativo e de pessoal necessário a seu funcionamento, cabendo ao Presidente do BNDES a função de Secretário Executivo.

A alteração do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), para dispor que nos empréstimos concedidos os juros serão capitalizados mensalmente, apenas afasta eventuais dúvidas sobre a forma de contratação do encargo. A Exposição de Motivos da MPV assevera ser necessária a indicação expressa dessa modalidade de cobrança de juros para que não haja insegurança jurídica.

Efetivamente, o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, chamado de *Lei da Usura*, em seu art. 4º, proíbe contar juros dos juros em prazo inferior a um ano. Ou seja, veda, de forma geral, a capitalização do encargo. A matéria deu ensejo a inúmeras discussões jurídicas, sobretudo em relação a contratos de financiamento bancário que, como regra, capitalizam os juros.

Do exposto, verifica-se o acerto da previsão do PLV, que certamente trará segurança jurídica aos contratos firmados no âmbito do Fies. O mesmo caminho seguem as outras alterações propostas à Lei nº 10.260, de 2001, contidas tanto no art. 24 como no art. 25 do PLV, que aperfeiçoam a legislação do Fies, e por isso merecem o respaldo desta Casa.

As alterações promovidas pelos arts. 26 a 28 do PLV estão voltadas para o Prouni. São propostas mudanças pontuais nas normas de regência do Programa que, de certa forma, as atualizam.

O art. 29 prevê, de forma análoga à existente no setor elétrico brasileiro, que os agentes detentores de autorização para o exercício de atividade de transporte dutoviário de gás natural disponibilizem seus

estudos e projetos para licitação de concessionário, sendo-lhes garantido o direito de indenização pelo licitante vencedor da licitação. A utilização de recursos da CDE propiciará a construção de gasodutos de capacidade superior à identificada na chamada pública, promovendo a isonomia de tarifa entre os clientes que participaram da chamada pública e aqueles que vierem a posteriormente contratar o transporte de gás natural.

A instituição de normas prevendo, detalhadamente, a sistemática de compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios (arts. 30 a 44 do PLV) consubstancia uma grande inovação, originada durante a tramitação da MPV nº 517, de 2010, na Câmara dos Deputados.

Certamente, ela trará considerável segurança ao contribuinte em débito com a Fazenda e que, ao mesmo tempo, também é credor do poder público. Nossa expectativa é a de que essa legislação seja útil instrumento para solucionar o antigo impasse acerca dos precatórios existente no País.

A prorrogação do prazo previsto no art. 16 da Lei nº 11.371, de 2006, pelo art. 45 do PLV, prolongará a desoneração do custo do arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, beneficiando o setor de transporte aéreo.

A reabertura do prazo para que os devedores das autarquias, fundações públicas federais e da Procuradoria-Geral Federal façam a opção pelo parcelamento da Lei nº 12.249, de 2010, é pleito recorrente, que merece ser acolhido. As demais alterações promovidas pelos arts. 46 a 48 do PLV também vão ao encontro dos interesses do cidadão em débito, mas que pretende sanear suas obrigações com o erário, razão pela qual as apoiamos.

O art. 49 desafeta parte da Reserva Particular do Patrimônio Nacional denominada Seringal Triunfo, no Estado do Amapá, para possibilitar a implantação do futuro reservatório do Aproveitamento Hidrelétrico Cachoeira Caldeirão, empreendimento indispensável ao desenvolvimento da região.

O art. 50 disciplina em lei o alcance da incidência do benefício da alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins sobre a cadeia de suprimento de gás natural destinado a usinas integrantes do PPT. A portaria interministerial referida no art. 1º da Lei nº 10.312, de 2001, ora alterado, nunca foi

editada, o que levou a RFB a entender que o benefício da alíquota zero restringe-se à última etapa da cadeia de comercialização do gás natural canalizado, antes do consumo por usina integrante do PPT (Solução de Consulta nº 10, de 5 de março de 2008). O art. 51 prevê dois requisitos a serem cumpridos pela empresa que vender gás natural canalizado destinado àquelas usinas. O art. 52 perdoa débitos relativos àquelas contribuições de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das Companhias Distribuidoras de gás estaduais.

O art. 53 altera a Lei nº 12.058, de 2009, para conferir ao segmento de carne bovina o mesmo tratamento conferido à cadeia de carnes suínas e de aves, isto é, assegurar que as vendas desses três tipos de carnes e de subprodutos do boi (exceto couros) feitas por atacadistas fiquem sujeitas à suspensão de PIS/Pasep e Cofins.

A inserção de dois parágrafos no art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus (ZFM), promovida pelo art. 54 do PLV, tem como objetivo esclarecer que a alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução do Imposto de Importação incidente sobre insumos estrangeiros utilizados na industrialização de bens remetidos para fora da ZFM permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a não ser que tenha havido erro na classificação fiscal do produto à época da aprovação do projeto. A proposta proporciona maior segurança jurídica ao investidor, que vinha enfrentando problemas em virtude de mera formalidade, e tem nosso respaldo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 517, de 2010, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2011, dela proveniente, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº – Relator-Revisor**

Na redação proposta pelo art. 4º do PLV nº 13, de 2011, ao § 3º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, substitua-se a expressão “os §§ 1º e 2º” pela expressão “os §§ 1º a 2º”.

#### **EMENDA Nº – Relator-Revisor**

Na redação proposta pelo art. 6º do PLV nº 13, de 2011, ao caput do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, substitua-se a palavra “serem” pela palavra “ser”.

**EMENDA Nº – Relator-Revisor**

Na redação proposta pelo art. 6º do PLV nº 13, de 2011, ao caput do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclua-se a letra “o” antes da palavra “lugar”.

**EMENDA Nº – Relator-Revisor**

Na redação proposta pelo art. 29 do PLV nº 13, de 2011, ao § 1º do art. 6º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, acresça-se, após a palavra “Petróleo”, a expressão “, Gás Natural e Biocombustíveis”.

**EMENDA Nº – Relator-Revisor**

Na redação proposta pelo art. 29 do PLV nº 13, de 2011, ao § 2º do art. 6º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, substitua-se a expressão “superior a identificada” pela expressão “superior à identificada”.

**EMENDA Nº – Relator-Revisor**

Substitua-se, na redação do art. 51 do PLV nº 13, de 2011, a expressão “art. 54” pela expressão “art. 55”.

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor